



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9/2021-012-SRP-PP-PMVN

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL. PARECER JURÍDICO. MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS.

1 – RELATÓRIO. FASE INTERNA:

Trata-se de solicitações (fls. 01/18) da Municipal de Governo e Articulação Institucional (memorando nº 090/2021), Secretaria Municipal de Educação – **SEMED** (memorando nº 109/2021), Secretaria Municipal de Saúde – **SEMSA** (memorando nº 095/2021), Secretaria, Secretaria Municipal de Meio Ambiente - **SEMMA** (memorando nº 070/2021) e Secretaria Municipal de Assistência Social - **SEMTAS** (memorando nº 090/2021), para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO PARA ATENDER AS SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS DE VIGIA DE NAZARÉ** nas atribuições de rotinas diárias.

Os pedidos foram formulados com seus respectivos anexos intitulados Termos de Referência, indicando os quantitativos por Secretaria/Fundo, e detalhamentos técnicos, sendo de responsabilidade de cada solicitante a destinação e alocação dos referidos equipamentos, não tendo o parecerista signatário atribuição de adentrar neste mérito, pois caracterizaria usurpação de função dos Secretários Municipais.

O processo foi autuado (fls. 19/20) e seguiu para o setor de compras para cotação (fls. 21/27).

Foi anexado o **MAPA DE COTAÇÃO DE PREÇOS** (fls. 28/36), e seguiu para o setor de contabilidade para especificação da dotação orçamentária.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

Consignamos que foram feitas cotações com três empresas, de todos os itens, conforme termo de referência, por servidor habilitado que subscreveu o levantamento e devolveu a informação para a administração, para prosseguimento do feito (fls. 11/18).

Registre-se que esta Procuradoria não tem dever legal de se imiscuir nas atribuições alheias, ou questionar valores levantados, em caráter de auditoria interna. Dessa forma, constando nos autos cotações de preços feitos por, no mínimo três empresas diferentes, entendemos atendido objetivamente o critério da pesquisa de preços.

As dotações orçamentárias foram juntadas (fls. 38/39) indicando recursos próprios para as partes requerentes.

Em seguida foram acostadas as Declarações de Adequações Financeiras e Orçamentárias das partes requerentes (fls. 40/50), e o autorizo do Prefeito Municipal (fls. 51/52).

O processo licitatório foi autuado pela Comissão Permanente de Licitação (fls. 54/56), como PREGÃO PRESENCIAL-SRP, para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO PARA ATENDER AS SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS DE VIGIA DE NAZARÉ**, e após, vieram os autos para análise e parecer da minuta do edital e do contrato.

2 – DO PROCESSO LICITATÓRIO.

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

Neste sentido Alexandre Mazza aduz que:

A licitação é um procedimento obrigatório que antecede a celebração de contratos pela Administração Pública. A razão de existir de exigência reside no fato de que o Poder Público não pode escolher livremente um fornecedor qualquer, como fazem as empresas privadas. Os imperativos da isonomia, impessoalidade, moralidade e indisponibilidade do interesse público, que informam a atuação da Administração, obrigam à realização de um processo público para a seleção imparcial da melhor proposta, garantindo iguais condições a todos que queiram concorrer para a celebração do contrato.¹

Observa-se que definir um procedimento licitatório é garantir a moralidade dos atos administrativos e a adequada e melhor aplicação do erário, bem como a valorização da livre iniciativa pela igualdade na oportunidade de prestar serviços, comprar ou vender ao Poder Público.

3. MODALIDADE: PREGÃO

A **Lei 10.520/02** instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, **a modalidade de licitação denominada pregão**, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

A escolha do pregão como modalidade de licitação destina-se à aquisição de bens e serviços comuns. A natureza “comum” não é atributo congênito do bem ou serviço, tampouco se confunde com aquele objeto portador de características técnicas complexas. O conceito de bens e serviços comuns leva em consideração, especialmente, a sua disponibilidade e a padronização do bem ou serviço. Ou seja, são comuns os bens ou serviços que possuam padrões de desempenho e de qualidade objetivamente definidos no edital, com base em especificações usuais no mercado.

¹ MAZZA, Alexandre. *Manual de Direito Administrativo*. Editora Saraiva, 2ª Edição.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

Nota-se que objeto da aquisição pretendida se adequa ao que estipula o art. 1º e Parágrafo Único da Lei nº 10.520/2002, estando atendidos ao disposto no inciso II do art. 3º da mesma Lei, no que diz respeito a definição do objeto, vejamos:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, análise de sua aceitabilidade e sua



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.”

Destacamos que a Comissão Permanente de Licitação optou pelo **Pregão na modalidade PRESENCIAL**, tendo justificado o ato às **fls. 186/188**. Consideramos que a justificativa, de responsabilidade da comissão, leva em consideração o recente período de gestão, considerando que não ocorreu transição governamental de gestão, dificuldades de conexão com internet local, etc, o que justifica a discricionariedade da Comissão para eleger a via presencial, não cabendo adentrar no mérito administrativo da referida decisão, por conta da conveniência e oportunidade da atuação da Comissão.

3.1 – Minuta do Edital.

O artigo 38, §único da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

O exame prévio da minuta do edital e contrato tem índole jurídico-formal e consiste, via de regra, em verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento licitatório.

Inicialmente, depreende-se da **Minuta do Edital (fls. 60/117)**, os anexos que a integram, senão vejamos:

Anexo I – Minuta do Termo de Referência;

Anexo II – Modelo de Proposta de preços;

Anexo III – modelo de declaração de elaboração independente da proposta;

Anexo IV – modelo de declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação;

Anexo V – Modelo de declaração de enquadramento como microempresa de pequeno porte;

Anexo VI – Modelo de Declarações;

Anexo VII: Minuta do Contrato;

Anexo VIII: Minuta da ata de registro de preços.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

No preâmbulo da Minuta do Edital, verifica-se que consta o número de ordem em série anual (nº 9-2021-012-PP-SRP-PMVN), a interessada em licitar, qual seja a Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré - PMVN por intermédio de seu pregoeiro, externando a realização de licitação, na modalidade Pregão para Registro de Preços – menor preço por item, com item reservado e exclusivo para empresas enquadradas como micro empreendedor individual – MEI, Microempresas – ME, e Empresas de Pequeno Porte EPP, legislação utilizada, bem como indicando inclusive o local, dia e hora para realização da Sessão Pública, conforme exige o art. 40 da Lei nº. 8.666/90.

Observa-se ainda que na Minuta do Edital o objeto que se pretende licitar está descrito de forma clara; contendo ainda o local onde o mesmo poderá ser adquirido; condições para participação; critérios para encaminhamento da proposta; local, data e hora para a abertura da sessão; classificação das propostas; formulação dos lances; aceitação das propostas; sanções para o caso de inadimplemento; outras especificações ou peculiaridades da licitação. Pelo que a análise da presente Minuta do Edital se aprofundará especificamente em critérios que carecem atenção e/ou alterações para melhor atender os preceitos da legislação pertinente a seguir.

Em cotejo com o dispositivo na legislação, observa-se que o Termo de Referência foi elaborado pelos órgãos requisitantes, dispondo sobre o objeto de forma precisa e clara de modo a não dar margem a frustração da competição, bem como de sua realização. Ressalvamos obediência ao termo de referência.

3.2 – Minuta do Contrato.

O artigo 38, §único da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

Inicialmente, cabe destacar que contratos administrativos regulam-se por suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, assim devem obedecer a diversas formalidades quanto a sua formação e composição.

O contrato deve ser composto por diversas cláusulas dentre as quais serão fixados o objeto, a vigência, o valor, os prazos, a dotação orçamentaria. Além de estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, bem como as penalidades aplicadas no caso de descumprimento, dentre outras.

A despeito o art. 55 e incisos da Lei 8.666/93 institui as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo, vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;**
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;**
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;**
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;**
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;**
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;**
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;**
- VIII - os casos de rescisão;**
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;**
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;**
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;**
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

No tocante a minuta do contrato anexa **(103/109)**, observa-se que a referida minuta está em conformidade com o que determina o artigo acima citado, visto que cumpriu os principais requisitos exigidos quanto as suas formalidades e composição das cláusulas que se fazem necessárias para a elaboração de um contrato.

Com relação a **análise da minuta da Ata de Registro de Preços** que é “documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas”, constatou-se a observância dos requisitos mínimos necessários que devem constar na ata de registro de preços.

Ante ao exposto, visando à obediência à Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002, e salvaguardar a regularidade do procedimento licitatório, opinamos **FAVORAVELMENTE** à continuidade do procedimento dando seguimento com a observância da legislação pertinente à matéria.

É o parecer, salvo melhor juízo e considerações da Douta Procuradora-Geral do Município, nos termos da Lei Municipal nº 229/2015.

VIGIA DE NAZARÉ (PA), 05 de maio de 2021.

Roberto Cavalleiro de Macedo Junior
Procurador Municipal
OAB/PA nº. 13.736